



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE

## DECISÃO SJAC-SELEP 2/2022

Trata-se de recurso interposto pelo candidato Pedro Barroso Lucas em face da decisão da Diretoria do Foro que determinou que a revogação do processo seletivo simplificado de cessão de servidores para as áreas de Secretaria de Vara Judicial e Gabinete de Vara Judicial, uma vez que todos os candidatos inscritos foram desclassificados pelo descumprimento dos requisitos previstos nos itens 3.2 ou 5.6.2 c/c 7.6 do Edital n. 01/20222 (16260755).

Em suas razões recursais (16331384), o candidato aduz, resumidamente, que: **a)** “acredita ter sido desclassificado equivocadamente por ultrapassar o teto de reembolso previsto no item 3.2 “(O total do reembolso de que trata o item 3.1 não poderá ultrapassar o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)””; **b)** “Conforme contracheques juntados, a remuneração bruta do candidato corresponde à R\$ 4.456,03 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e três centavos), destes, R\$ 458,00 (quatrocentos e cinquenta e oito reais) à título de auxílio alimentação. Ocorre que, a legislação veda o recebimento em duplicidade ou cumulativamente do auxílio alimentação com outro benefício de espécie semelhante”; **c)** “Conforme Art. 24, inciso I, § 1º da Resolução CJF nº 4 de 14/03/2008, é possível o servidor cedido optar pelo auxílio mais vantajoso, no caso, optaria pela o da justiça federal (cessionário), no valor de R\$ 910,08. Descontado o valor do auxílio alimentação da remuneração do órgão de origem, caberia ao cessionário reembolsar a quantia de R\$ 3998,03 (três mil novecentos e noventa e oito reais e três centavos), logo, havendo enquadro no teto do item 3.2 do edital, não havendo o que se falar em desclassificação por este motivo”.

Com base nesses argumentos, requer “a reconsideração da decisão que revogou o certame e reanálise dos requisitos questionados, com ulterior divulgação do resultado das inscrições e convocação para as demais fases do processo seletivo”.

É o breve relatório.

*Prima facie*, antes de adentrar o mérito do recurso, cumpre analisar, preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade.

Segundo o subitem 10.1 do instrumento convocatório (15654154), “**o candidato que desejar interpor recurso contra os resultados da análise curricular (2ª etapa) e da entrevista (3ª etapa) disporá de 02 (dois) dias úteis para fazê-lo**”.

Desta feita, considerando que a decisão foi publicada no dia 08/08/2022 (16277897), o prazo para interposição de recurso iniciou no dia 09/08/2022 e terminou no dia 10/08/2022, conforme preceitua o art. 66 da Lei n. 9.784/99<sup>[1]</sup>.

Todavia, o candidato interpôs o recurso tão somente no dia 12/08/2022 (16331384), ou seja, fora do prazo recursal, motivo pelo qual não deve ser conhecido em razão da intempestividade, conforme determina o subitem 10.3 do edital e art. 63, inciso I da Lei n. 9.784/99, *in verbis*:

10.3. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. **Recurso inconsistente ou intempestivo será indeferido. (Grifo Nosso)**

**Lei n. 9.784/99**

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo; (Grifo Nosso)

Assim, a Administração está impossibilitada de conhecer recurso intempestivo, uma vez que ao ato administrativo cabe apenas a aplicação concreta da lei, dentro dos limites por ela estabelecidos, sem jamais olvidar dos princípios que norteiam a Administração Pública no exercício da autoridade que lhe é concedida.

Sobre o aspecto da legalidade na esfera administrativa, necessário se faz mencionar o magistério de Marcelo Alexandrino que assevera:

Observe-se, ainda, que, em sua atuação, a administração está obrigada à observância não apenas do disposto nas leis, nos diplomas legais propriamente ditos, mas também à observância dos princípios jurídicos e do ordenamento jurídico como um todo (“atuação conforme a lei e o Direito”, na inspirada redação do inciso I do parágrafo único do art. 2.º da Lei 9.784/1999).

Ademais, a administração está sujeita a seus próprios atos normativos, a exemplo dos decretos e regulamentos expedidos para assegurar a fiel execução das leis (CF, art. 84, IV). Assim, ao emitir um ato administrativo individual, o agente público está obrigado a observar não só a lei e os princípios jurídicos, mas também os decretos regulamentares, as instruções normativas, os pareceres normativos, enfim, os atos administrativos gerais que sejam pertinentes àquela situação concreta com que ele se depara. Esse conjunto de todas as normas jurídicas a que se submete a atuação administrativa é chamado, por alguns administrativistas, de “bloco de legalidade”. E parte da doutrina utiliza a expressão “princípio da juridicidade administrativa” a fim de traduzir essa noção de que as atividades da administração pública devem observância à totalidade do ordenamento jurídico, e não apenas a determinadas categorias de normas. (Alexandrino, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado - 29. ed. - Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. pp. 200/201)

Destarte, em razão da intempestividade, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pelo candidato **Pedro Barroso Lucas**, com fulcro no subitem 10.3 do edital e art. 63, inciso I da Lei n. 9.784/99.

**José Geraldo Amaral Fonseca Júnior**

Juiz Federal Diretor do Foro

[1] Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.



Documento assinado eletronicamente por **José Geraldo Amaral Fonseca Júnior, Diretor do Foro**, em 17/08/2022, às 20:07 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **16343441** e o código CRC **4D6BB64D**.